



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.009032/2003-11
Recurso n°	134.862 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.424
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA E OUTROS
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

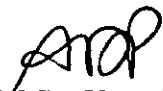
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MATÉRIA NÃO ALEGADA. Não contestada matéria pelo Recorrente ocorre a limitação da atuação da Delegacia de Julgamento e, por consequência, deste Conselho. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, art. 17 e art. 42, parágrafo único, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância.

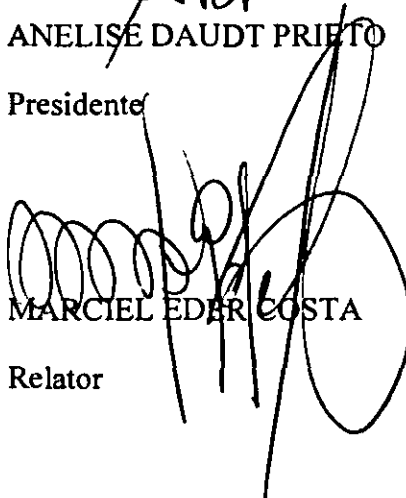
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.139-140) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

"Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fis. 02 a 13, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, no valor original de R\$ 50.787,72, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial- DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Fortalezinha", com área total de 2.938,5 ha, Número do Imóvel- NIRF 0.277.014-8, localizado no município de Tapiratiba / SP.

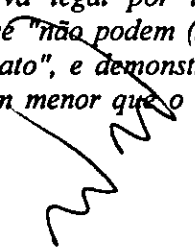
2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fi. 05. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0% para 75,5%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 1,60%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 2.247,1 ha para 2.938,5 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 3.705.537,00.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, e termo de verificação fiscal, fls. 04 e 08 a 11, a glosa da área de utilização limitada foi efetuada em virtude de não ter sido atendida a intimação para apresentar os documentos hábeis e idôneos correspondentes (Ato Declaratório Ambiental- ADA, matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, ato do poder público que declare o interesse ecológico, e outros).

4. O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fis. 28 a 34, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, arrazoa, preliminarmente, sobre o procedimento de malha fiscal, cujo procedimento, se não for completo, isento, cristalino, e comprovado documentalmente, enseja nulidade.

5. Em seguida, afirma trazer laudo técnico de avaliação e constatação, para apurar o real valor do imóvel, à época, e calcular os valores do imposto, deixando de discutir a apresentação, tempestiva ou não, do Ato Declaratório Ambiental.

6. Demonstra o imposto, de acordo com o laudo técnico, sem exclusão da área de utilização limitada, obtendo valores diferentes dos declarados, concluindo por montante muito inferior ao da exigência fiscal, censurando o "senhor vistor" por não considerar os "reais valores, comprovados documentalmente", da mesma forma "qual levou para desconsiderar a área de reserva legal por inexistência de averbação em matrícula". Assevera que "não podem (sic) haver dois pesos e duas medidas para o mesmo ato", e demonstra o valor que entende devido, comentando que é bem menor que o que está sendo cobrado.



7. Resume assim os pontos de discordância: a) valor total do imóvel; b) valor total da área tributável do imóvel apurado diferente da realidade; c) valor da terra nua diferente da realidade; d) imposto devido apurado diferente da realidade; e) diferença do imposto apurado/declarado diferente da realidade.

8. Por fim, requer o acolhimento da impugnação, para reconhecer a insubsistência e improcedência total do lançamento.

9. Foram juntados, à impugnação, os documentos de fis. 35 a 135, dentre os quais destacamos: a) procuração e cópia de documentos de identidade do interessado e de seu procurador, fis. 36 a 37; b) laudo técnico de avaliação, fis. 41 a 79; c) matrículas do imóvel, fis. 80 a 101; d) fotos do imóvel, fis. 103 a 115 ; e) fotocópias de classificados de oferta de terras, fis. 117 a 129; f) foto por satélite, fi. 131; g) mapa do imóvel, fi. 133; h) cópia de ART, fi. 135. "

Cientificado em 31 de janeiro de 2006 da decisão de fls.137-151, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.156-192) em 01 de março de 2006, requerendo, em síntese, preliminarmente a anulação da autuação, e no mérito o reconhecimento do Valor da Terra Nua apresentado no Laudo Técnico.

Promoveu o arrolamento de bens de fl.193 para a garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

O auto de infração tratado nos autos (fls.02-11), diz respeito, unicamente, à glosa procedida pela autoridade fiscal da área de Utilização Limitada. Na primeira oportunidade de falar nos autos, ou seja, na apresentação da impugnação de fls.28-34 (que dá início à fase litigiosa do procedimento – art. 14 do Decreto 70.235/72), pelo sujeito passivo nada foi articulado. Pelo contrário afirmou textualmente que (fl.31): “*Não se discute aqui, a apresentação ou não, tempestiva ou não, do ADA Ato Declaratório Ambiental, mas sim, sobre o valor da terra nua e valor da terra nua tributável do imóvel.*”.

Frise-se que o VTN – Valor da Terra Nua não foi objeto da notificação, sendo que o VTNT – Valor da Terra Nua Tributável sofreu alteração por ter relação direta com a quantidade de área tributável que, por sua vez, restou modificada com a exclusão da área de Utilização Limitada (veja demonstrativo de fl.05).

Assim, mantém-se a exigência apresentada pela autoridade fiscal, vez que, não fora contestada pelo Recorrente, que se limitou à defesa do VTN – Valor da Terra Nua, matéria estranha à notificação, o que por si só limita a atuação da Delegacia de Julgamento de Campo Grande/MS e, por consequência, deste Conselho.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme nesse sentido:

MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não

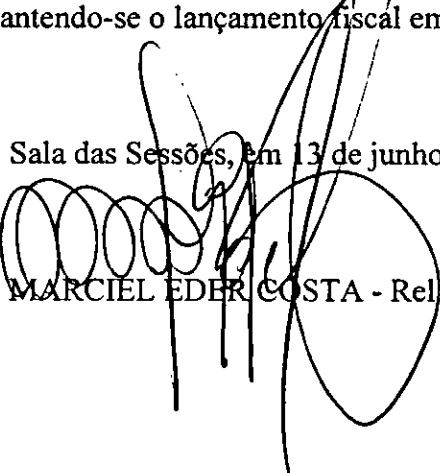
enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001) Destaque nosso.

Assim, não havendo impugnação expressa quanto à matéria do auto de infração, mantém-se o lançamento, afastando-se a apreciação das demais matérias veiculadas no Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento fiscal em tela.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator